



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 627 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

76ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/05/2015

PROCESSO Nº. 1/2039/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201103309

RECORRENTE: GALVÃO OPERADOR LOGÍSTICO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. 2. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, por motivo de o documento fiscal conter declarações inexatas quanto à descrição dos produtos. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE, por unanimidade de votos, haja vista a caracterização do ilícito fiscal. 4. Nulidade afastada. Confirmada a decisão exarada na instância singular, em consonância com perícia realizada e a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos e art. 131 do D. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. (...) conter declarações inexatas quanto à descrição dos produtos (...).”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Auto de Infração;**
- **CGM;**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

➤ **DANFES e demais documentos de consulta**

Intempestivamente, a empresa interessada Industria de Comércio de Antenas Horizonte apresentou impugnação alegando alguns equívocos do autuante quando da descrição dos produtos, tendo em vista tratar-se de antenas cujas discriminações são bem específicas.

Às fls. 44-46 temos o laudo pericial realizado a pedido do julgador singular cujo teor esclarece e confirma a autuação aclarando que a empresa em questão comercializa antenas Columbia de diversos modelos, entretanto as mercadorias descritas no CGM não existem no catálogo de fabricação e vendas da empresa. Portanto, patente a incompatibilidade das descrições dos produtos e do efetivamente transportado.

O julgamento monocrático, portanto, trouxe à baila as disposições do art. 131 do RICMS ressaltando que o caso da autuação em tablado restou plenamente caracterizado como “Mercadoria em situação irregular”. Ainda, consignou que a base de cálculo deve ser mantida como sugerida pelo autuante, vez que as antenas apreendidas não eram as mesmas apresentadas pelo impugnante. Ainda, confirmou a penalidade sugerida pelo autuante, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de o documento fiscal, objeto da autuação, estar em desconformidade com os preceitos legais.

Em sede de recurso ordinário a empresa arguiu a Nulidade da autuação pela falta de lavratura do termo de retenção e nada mais trouxe de argumentação nova capaz de elidir a acusação fiscal, repisando os argumentos defensórios.

Através de Parecer, a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, ratificando a decisão de procedência proferida na Instância Singular, opinando pela Procedência da acusação fiscal sob os fundamentos apresentados pelo julgador Singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso ordinário interposto por **GALVÃO OPERADOR LOGÍSTICO LTDA** em face **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por **transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos**, por motivo de o documento fiscal conter declarações inexatas quanto à descrição dos produtos.

Preliminarmente, no que tange à nulidade suscitada pela recorrente, cabe ressaltar que o Termo de Retenção é um instrumento estabelecido por força de lei do qual deve lançar mão o autuante a fim de proporcionar ao contribuinte a possibilidade de regularização da situação constatada no momento da autuação. Trata-se de notificação à empresa no triênio para que a irregularidade seja sanada, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

O art.830 do RICMS dispõe que "sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria".

Ainda, o art. 831 do mesmo diploma descreve que "estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação".

Da análise dos dispositivos supra, é certa que, apenas quando da ocorrência de erro de elemento formal relativo à mero descumprimento de formalidade, é que se fala em "obrigação do autuante", antes da lavratura do auto de infração, à concessão do prazo de 3 (três) dias para saneamento de irregularidade verificada, através do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

Contudo, a questão posta na presente acusação fiscal se refere à por **documento fiscal com declarações inexatas quanto à descrição dos produtos**. Neste pretexto, tendo em vista não tratar-se de mero descumprimento de formalidade passível de reparação, conclui-se que não há autorização legal para emissão do termo de retenção, como requerido pela recorrente, razão pela qual a preliminar de nulidade suscitada merece ser afastada.

Ademais, a acusação resta fundamentalmente alicerçada na legislação tributária, não havendo que se falar em ausência de base fática, como alegado pelo

978



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

atuado. Ora é patente a inidoneidade do documento, vez que a elencada no art. 131 do Decreto 24.569/97, subsumisse-se aos fatos narrados na inicial. Vejamos o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

(...)

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

Em outra esteira, cabe consignar que a base de cálculo fixada pelo agente autuante está em conformidade com as disposições da legislação tributária, não havendo que se falar em qualquer irregularidade, vejamos:

Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

XIV - na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o valor em nível de atacado na respectiva praça, acrescido de 30% (trinta por cento), na inexistência de percentual de agregação específico para produto sujeito ao regime de substituição tributária.

Por todo o exposto, decide-se pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal aplicando a penalidade confirmada em sede de julgamento originário, qual seja o disposto no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, em consonância como parecer da Assessoria Tributária.

DO VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, de acordo com o manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 7.110,00
ICMS (17%)	R\$ 853,20
Multa	R\$ 2.133,00
TOTAL	R\$ 2.986,20

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

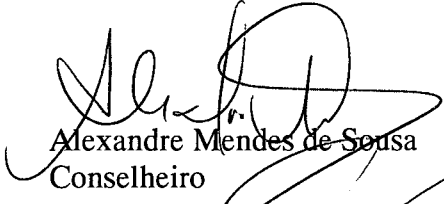
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

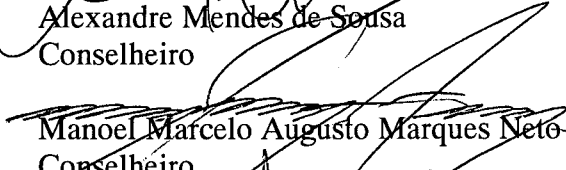
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **GALVÃO OPERADOR LOGÍSTICO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação à preliminar de nulidade arguida pela recorrente: nulidade em razão da ausência do Termo de Retenção. Preliminar de nulidade afastada com base no parecer da Assessoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

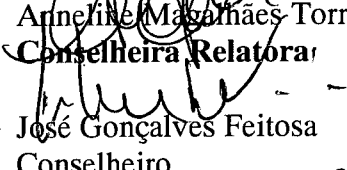
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 08 de 2015.

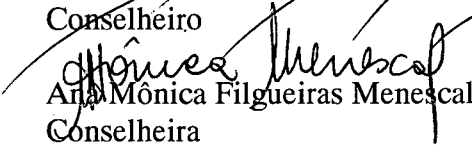
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

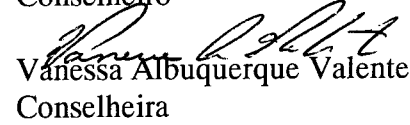

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

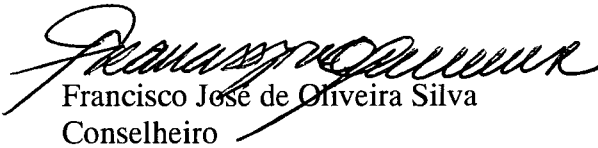

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

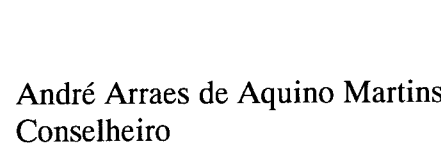

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

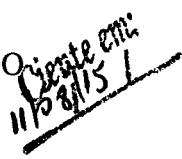

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


~~Mateus Viana Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO


Lizete em.
11/08/15